



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: 42) 3667 1221

LEI N.º 545/2011

SÚMULA: Implanta o controle de carga de veículos de cargas, nas rodovias sob a responsabilidade do município de Inácio Martins

PUBLICADO
JORNAL HOJE CENTRO SUL
Edição N.º 592 Página. 13
Data: 26/10/11

O Presidente da Câmara Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná faz saber que o Vereador Osvaldir Nunes Pereira propôs, e o plenário aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Nas rodovias municipais, bem como naquelas que estando em seu território lhe incumba a manutenção e conservação, deverá ser implantado o controle de cargas de veículos de cargas, preferencialmente nas divisas com outros municípios.

Art. 2º - No controle de cargas deverão ser obedecidos os limites máximos de carga previstos pelas normas técnicas e pelos fabricantes dos veículos, não sendo admitido em hipótese alguma o tráfego de veículos com peso excedente.

Art. 3º - O veículo que for fiscalizado e estiver descumprindo o previsto nesta lei será imediatamente retido, ficando o transportador obrigado a providenciar o transbordo do excesso de carga, sem prejuízo do pagamento da multa prevista no Código de Trânsito Brasileiro e da responsabilidade de reparar possíveis danos que tenha causado ao pavimento.

Art. 4º - Poderá o Poder Executivo, garantida a participação da polícia de trânsito e de órgãos da fiscalização fazendária, firmar convênio ou parceria com empresas privadas ou consórcios de empresas, visando à exploração e/ou operação dos instrumentos de pesagem nos locais onde este sistema for implantado.

Art. 5º - Nas praças de retenção ou apreensão de veículos envolvidos na prática de infrações ao previsto nesta lei, será cobrada taxa de permanência, com vistas a obrigar o infrator a resolver de forma rápida e eficaz o transbordo da carga excedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: 42) 3667 1221

Art. 6º - O transportador é responsável pelos prejuízos advindos da retenção de cargas vivas, perecíveis ou tóxicas, quando se observar a infração aos termos da presente lei.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá sinalizar adequadamente as rodovias, indicando as capacidades máximas de peso permitidas em face do pavimento existente e, apenas na falta desta sinalização é que serão admitidos os critérios previstos no artigo segundo desta lei.

Art. 8º - No prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, o Poder Executivo regulamentará a presente lei, devendo implantar a forma do controle de carga, principalmente nas fronteiras municipais.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inácio Martins, em 24 de outubro de 2011.


EDEMETRIO BENATO JUNIOR

Prefeito Municipal